

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

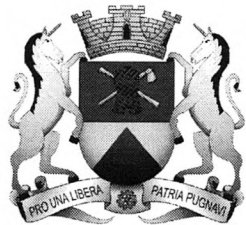
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo 01/2021 ao Projeto de Lei 391/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe sobre o direito a todos os portadores de deficiência visual de receberem diplomas em braile no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 01 de fevereiro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**  
**Substitutivo 01 ao PL 391/2021**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre o direito a todos os portadores de deficiência visual de receberem diplomas em braille no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a **Constituição Federal de fato reservou aos municípios apenas o âmbito da educação infantil e ensino fundamental (art. 30, VI)**, o que, contudo, não pode limitar a aplicação do benefício social à pessoa com deficiência, que demanda a **maximização de ações públicas, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Assim, não vislumbramos violação à competência da União no trato da matéria, uma vez que, o caso em tela, **admite ações complementares do Município**, especialmente pela temática posta (art. 23, II, da Constituição Federal).

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro